PROTOCOLO Nº: 193904/19
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PARECER: 370/19

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Exercício de 2018. Falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária. Responsabilidade do Poder Executivo. Pela regularidade.

Versa o presente expediente sobre Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3465/19) concluiu pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas.

Este Ministério Público, respeitosamente, diverge do opinativo técnico.

Ainda que o documento, de obrigatória apresentação, não tenha sido anexado aos autos, constata-se, da defesa constante da peça n.º 16, que a impropriedade decorreu de conduta imputada exclusivamente ao Poder Executivo de Itaúna do Sul, que possui pendências com a entidade que impedem a emissão de certidão desde 20/07/2014.

Conforme já reconhecido por este Tribunal de Contas nos Acórdãos n.º 6138/15 (Fundo de Previdência do Município de Roncador) e n.º 2123/19 (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná), ambos do Tribunal Pleno, a restrição que decorre de falha de responsabilidade do Prefeito Municipal não pode ser motivo para o julgamento pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência, que é o maior prejudicado com a falta dos repasses das contribuições devidas.

Aliado a isso, também como precedente, indica-se o entendimento esboçado por esta C. Corte por ocasião da apreciação das contas da própria entidade referentes ao exercício de 2015, em que, por meio do v. Acórdão n.º 2692/18 –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR M4FL.GGK0.NOAX.3F5Z.J

Segunda Câmara, restou decidido, no tocante à ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, que, "*nos termos da Instrução Normativa nº 108/2015, a matéria compõe o escopo da prestação de contas do prefeito municipal, tendo sido registrada pela unidade técnica na instrução dos autos correspondentes*".

Como reforço argumentativo, o Diretor Presidente da entidade anexou, às peças n.º 17/20, documentos que comprovam a sua atuação na busca pelo adimplemento da dívida municipal, demonstrando que não permaneceu inerte diante da impropriedade verificada.

Por fim, importante consignar que o mesmo apontamento foi formalizado na Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2018 (autos n.º 193670/19), tendo o gestor das contas se limitado a informar que o Município "*irá tentar um parcelamento da dívida junto ao FUNPRESMISUL, para regularizar essa situação, e assim encaminhar uma nova certidão*", sem apresentar nenhuma documentação comprobatória e indicativa da adoção de medidas concretas tendentes ao saneamento efetivo da restrição.

Com base no acima exposto, e considerando que a ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária está sendo analisada nas contas do Município de Itaúna do Sul, único responsável pela impropriedade, este Ministério Público pugna pelo afastamento da restrição no presente expediente, concluindo pela regularidade das contas.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 147/2019 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestações de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR M4FL.GGK0.NOAX.3F5Z.J